

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 2003

Veda a cobrança de taxas de consumo de água em residências desocupadas.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado ALMEIDA DE JESUS

I - RELATÓRIO

A Projeto de Lei nº 1.464, de 2003, proíbe a cobrança de taxas de consumo de água em residências desocupadas.

Estabelece que, para obtenção da isenção do mencionado pagamento, o inquilino ou proprietário deverá comunicar, à empresa de abastecimento, a data de desocupação da residência, com antecedência mínima de trinta dias.

Na justificação apresentada, o ilustre Autor ressalta seu objetivo de tornar o sistema de cobrança pelo consumo de água mais justo, evitando cobranças indevidas.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi unanimemente rejeitado, nos termos do Parecer Reformulado do Relator.

Esgotado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição. Regimentalmente, cabe a este Órgão Técnico manifestar-se sobre seu mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, louvamos a nobre intenção do ilustre Autor de proteger o consumidor de cobranças indevidas praticadas pelas empresas de abastecimento de água.

Em nosso entendimento, é injusto que qualquer fornecedor cobre por serviço que não prestou. No caso, que cobre pela água que não forneceu ao consumidor. Compreendemos que a tarifa mínima destina-se a beneficiar consumidores de baixa renda com um preço mais barato, desde que consumam uma quantidade pequena de água. No entanto, consideramos inaceitável cobrar a tarifa mínima do consumidor cuja residência está desocupada e que não consumiu sequer um litro de água.

Outrossim, acreditamos que a tarifa de esgoto igualmente deva ser cobrada com maior justeza. Assim, acrescentamos ao projeto em análise dispositivo que obriga as empresas a providenciarem um mecanismo que permita a mensuração da utilização da rede de esgotos, de modo a propiciar uma cobrança mais justa da utilização desse serviço.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.464, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALMEIDA DE JESUS
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 2003

Veda a cobrança de taxas ou tarifas de consumo de água em residências desocupadas e estabelece obrigatoriedade de instalação de medidores de volume de dejetos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às companhias de saneamento e/ou empresas concessionárias fica vedada a cobrança de taxas ou tarifas de esgoto e de consumo de água, no período em que as residências estejam desocupadas.

Parágrafo único. As companhias e empresas citadas no **caput** ficam obrigadas a criar mecanismos que possibilitem medição do volume de dejetos e resíduos sólidos, de forma a se ter um cálculo justo para a cobrança da taxa de esgotos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALMEIDA DE JESUS
Relator